RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.226 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : SILVANA DE SOUZA

ADV.(A/S) :TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO FEDERAL. DECISÃO TRIBUNAL *AGRAVADA* **CONFORME** *JURISPRUDÊNCIA* DO**SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL: AGRAVO NÃO CONHECIDO.

<u>Relatório</u>

- 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo.
- **2.** A Agravante alega contrariados os arts. 1° , inc. III, 194, parágrafo único, e 195, § 4° e § 5° , da Constituição da República.
- **3.** O Tribunal de origem aplicou a sistemática da repercussão geral e julgou prejudicado do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

ARE 911226 / SP

Contra essa decisão, interpôs-se agravo.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

- 4. O presente recurso não pode ser conhecido por incabível.
- 5. No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou, desde 2009, não caber recurso ou outro instrumento processual para o Supremo Tribunal Federal contra a decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no $\S 3^{\varrho}$ do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem" (Plenário, DJe 3.12.2009).

Confira-se ainda o seguinte julgado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Recuperação judicial e falência. 3. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal rever decisão que, na origem, aplica o disposto no art.

ARE 911226 / SP

543-B do CPC. Precedente. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 736.723, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.8.2014).

Assim também, por exemplo, as seguintes decisões transitadas em julgado: ARE n. 767.855, de minha relatoria, DJe 16.10.2013; ARE n. 708.901, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 31.10.2012; e ARE n. 654.045, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 1º.3.2012.

A decisão agravada harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial, pelo que o agravo não deve ser conhecido.

6. Este Supremo Tribunal admite a atuação monocrática do Relator quando o recurso interposto for manifestamente incabível, conforme se tem, por exemplo, no precedente a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ABONO REFEIÇÃO. LEI MUNICIPAL 2.573/2008 E DECRETO MUNICIPAL 7.340/96. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAPRECIAÇÃO NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. COMPETÊNCIA DO RELATOR (CPC, ART. 557, CAPUT, E RISTF, ART. 21, § 1º). AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional local que fundamenta a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 desta Corte. Precedentes. II -Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal (CPC, art. 557, caput, e RISTF, art. 21, § 1º). III - Agravo regimental improvido" (ARE n. 765.839-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, 13.11.2013).

ARE 911226 / SP

7. Pelo exposto, **não conheço do presente agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora